

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**TALINE RAFAELY DE SOUSA**

**A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS**

**CURITIBA**

**2016**

**TALINE RAFAELY DE SOUSA**

**A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Georgia Sabbag Malucelli Niederheitmann.

**CURITIBA**

**2016**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**TALINE RAFAELY DE SOUSA**

## **A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS**

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenador do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientadora: \_\_\_\_\_

Prof.(a) Geórgia Sabbag Malucelli Niederheitmann  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

---

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

---

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Dedico este trabalho especialmente à minha mãe Maria Isabel, meu alicerce e exemplo de vida. Dedico ainda a todos os pares homoafetivos que, mesmo ante os preconceitos, ousam exercitar a maternidade ou paternidade por amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS por ter me dado saúde física e mental para ultrapassar mais essa etapa da minha vida.

À minha mãe, pelo apoio incondicional, por ser o grande exemplo da minha vida.

Aos meus familiares por não medir esforços em me ajudar todas as vezes que precisei.

À minha querida Professora Orientadora Geórgia, que me ajudou a concluir este trabalho, pela sua atenção e dedicação.

Ao meu namorado Renato, meu amigo e parceiro, por todo incentivo, apoio e compreensão.

Aos meus amigos, uns de infância e outros que pude conhecer ao longo deste percurso, por terem me dado a oportunidade de aprender com cada um.

Às minhas grandes companheiras de sala e amigas que vou levar para a vida toda, Aline e Mirien, pelo constante incentivo e apoio em tudo, sem dúvidas, foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui.

À turma mais unida, guerreira e amada da Tuiuti, a qual tive a honra de conviver por cinco anos consecutivos, famosa “turma B”.

Às crianças e adolescentes que sofrem com o desamor, com a injustiça, com a crueldade dos grandes.

Por fim, à vida por si só, que se encarrega de que tudo dê certo no final.

“Consideramos justa toda forma de amor”.

(Lulu Santos)

## RESUMO

O presente trabalho abordará a adoção sob o enfoque dos casais homoafetivos. Apesar da união homoafetiva já ser tema pacificado, a adoção conjunta por pares homoafetivos ainda não tem amparo legal expresso em nossa legislação. O instituto da adoção é extremamente relevante, levando-se em conta que muda o destino de muitas crianças e adolescentes que não têm esperança de ter um futuro digno. Como poderá ser observado, a adoção por pares homoafetivos tem um papel muito benévolo na sociedade, pois tal benefício não é só privilégio das crianças e adolescentes que são introduzidas na família, mas também da família que recebe um novo membro para compartilhar o afeto. No transcorrer da análise em tela, ficará visivelmente claro que a afetividade tem ganhado força e relevância na sociedade, pois com a previsão dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, dispostos em nossa Carta Magna, as entidades familiares estão sendo constituídas com muita liberdade e como ponto principal desta formação está o afeto. Nesta seara está a principal e mais importante questão que será abordada na presente pesquisa, ou seja, os novos conceitos de família existentes, os benefícios ou supostos malefícios que causaria à criança ou adolescente com a efetiva adoção, onde será feita uma análise aprofundada quanto a questão do preconceito que possa vir a existir nessas relações, a oportunidade de trazer um lar à criança ou adolescente e em contrapartida, uma forma dos casais homoafetivos realizarem o sonho de constituírem família, direito este embasado em preceitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Casais Homoafetivos. Adoção. Preconceito. Família.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>11</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA.....	11
2.1.1 Família no Direito Romano.....	12
2.1.2 Família no Direito Canonico.....	13
2.1.3 Família atual brasileira .....	14
2.1.4 O Reconhecimento legal de novas famílias.....	16
<b>3 ADOÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>19</b>
3.1 CONCEITO.....	19
3.2 BREVE HISTÓRICO.....	20
3.3 ADOÇÃO NO BRASIL .....	22
3.4 REQUISITOS.....	25
3.3.1 Dos adotantes.....	25
3.3.2 Dos adotandos.....	28
3.3.3 Estabilidade familiar.....	28
3.3.4 Estágio de Convivência.....	29
3.3.5 Motivos legítimos para a adoção .....	30
3.4 EFEITOS.....	31
3.7.1 Efeitos pessoais.....	31
3.7.2 Efeitos patrimoniais.....	32
<b>4 RELAÇÃO HOMOAFETIVA - BREVE HISTÓRICO.....</b>	<b>34</b>
4.1 UNIÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO.....	36
4.1.1Direitos assegurados.....	37
4.1.2 Um rápido olhar sobre o preconceito contra os homossexuais.....	39
<b>5 ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS.....</b>	<b>42</b>



5.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO POR HOMOAFETOS.....	42
5.2 CORRENTES FAVORÁVEIS À ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS.....	45
5.3 CORRENTES CONTRÁRIAS À ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS.....	50
<b>6 VIABILIDADE PSICOLÓGICA DA EDUCAÇÃO PELO CASAL HOMOSSEXUAL</b>	<b>54</b>
6.1 PRECONCEITO X ADOÇÃO.....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que o direito nasce dos fatos sociais que estão em constante evolução, o que faz com que não seja estático, pois têm que acompanhar este progresso e buscar possíveis novas soluções.

E é assim que surgem os assuntos polêmicos, como é o caso da adoção por pessoas homoafetivas, tema bem atual que enfrenta certa oposição, eis que gera muitas preocupações em grande parcela da população, no que diz respeito aos possíveis prejuízos ao desenvolvimento do adotando.

No âmbito jurídico, pelo fato de a legislação brasileira não dispor de nenhuma norma que aborda especificamente este tipo de adoção, vislumbra-se uma enorme divergência de opiniões acerca do tema.

Neste diapasão, portanto, o presente trabalho aspira estudar a questão da adoção por pessoas homoafetivas, sob a ótica favorável, bem como abordar os elementos os quais dão causa a resistência de grande parcela da sociedade em geral. Essa nova situação deve ser analisada no âmbito da problemática jurídica e social.

No primeiro capítulo será avaliada a questão da família e da filiação, suas origens históricas, bem como seu atual formato na sociedade brasileira. O capítulo seguinte terá como enfoque o instituto da adoção, partindo do exame de seu conceito, finalidade, bem como uma análise da lei de adoção nº 12.010/2009, requisitos, efeitos patrimoniais e pessoais.

Num terceiro momento será discorrido acerca da homoafetividade, abrangendo as divergências a respeito de sua conceituação. Neste ínterim, será abordado o tema das uniões homoafetivas, compreendendo suas aspirações, ausência de previsão legal, as divergências doutrinárias, os direitos já assegurados. O quarto capítulo tratará da adoção por pessoas homoafetivas, sua possibilidade legal e os princípios norteadores, de tal sorte que serão sopesados argumentos favoráveis, bem como as discordâncias em torno da questão, além do preconceito que permeia esta relação. Por derradeiro, será apresentado o posicionamento do Poder Judiciário, que faz valer o direito dessa minoria que aos poucos podem ver seus direitos garantidos em decisões embasadas em relação de afetividade, afinidade, priorizando o melhor interesse da criança, bem como os princípios da

igualdade, dignidade, da não-discriminação. Por fim será abordada a pós adoção para aqueles que conseguem garantir seu direito, onde será aprofundada a questão do preconceito e apresentada uma análise psicológica dos adotandos.

Trata-se, entretanto, de um tema muito complexo, que enfrenta muitos obstáculos, vez que se depara com conceitos e preconceitos preestabelecidos, onde para muitos afeta a moral e os bons costumes de uma sociedade tradicionalista.

Assim, diante desta problemática, esta matéria deve ser enfrentada com rigor, afinal, se está diante de definir o que será viável ou não às crianças e adolescentes que há muito vêm sendo esquecidas em detrimento de interesses dos adultos.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Primeiramente, cumpre ressaltar que o vocábulo “família” é utilizado no sentido amplo, podendo ter inúmeras definições, levando em conta o fato de que o conceito se altera no decorrer da evolução da sociedade. Nesse sentido, cabe transcrever os ensinamentos da ex-Desembargadora Maria Berenice Dias:

Do conceito unívoco de família do século passado, que o identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como de “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desglobalização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga”, “heterológica”, “homoafetividade”, “filiação afetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que decorrem da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um aspecto multifacetário. (DIAS, 2004)

Se no passado a família era originada em virtude do casamento, tendo amparo e reconhecimento pelo Estado, hoje, é possível verificar uma ampliação de tal conceito familiar, tendo em vista principalmente a valorização jurídica do afeto, abrangendo-se os mais diversos arranjos familiares. Tais questões serão aprofundadas nos tópicos seguintes.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA

Como já abordado brevemente, família é uma instituição social antiga que, com o passar do tempo, foi sofrendo diversas transformações sem deixar, contudo, que estas viessem ameaçar-lhe a existência.

Pode parecer simples defini-la, mas o fato é que não é, e tudo isso é em razão de sua crescente transformação, vez que se tem dela histórias não tão precisas. Surge-se um novo conceito de família, fundada em princípios do afeto e da humanidade. No contexto de família encontra-se o instituto da filiação, que também tem passado por constantes modificações.

Para tanto, neste capítulo pretende-se desenvolver uma breve análise acerca destes institutos, buscando suas origens históricas, através das influências romanas e canônicas, até a forma atual no Estado brasileiro.

### 2.1.1 Família no Direito Romano

Tem-se que na família romana vigorava o chamado “pater familiae” que consistia na autoridade do ascendente mais velho vivo, que detinha um poder quase absoluto, sob o qual se submetiam seus familiares, ou seja, a mulher e os filhos, assim como escravos. (PEREIRA, 1979).

Diz o mesmo autor (1979, p. 23) que na Roma Antiga, “a família era organizada sobre o princípio da autoridade e abrangia quantos a ela estavam submetidos”, sempre sob o comando do “pater familiae”.

Nesta época, a visão que se tinha a respeito de família, é a de que era necessária para a continuação do culto familiar e, no entanto, o afeto natural não era ligação ou elo entre os membros.

Segundo Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater [...] (WALD, 2004, p.57)

A família era definida como uma união econômica, religiosa, política e jurisdicional. Econômica, porque o patrimônio era apenas um e administrado pelo “pater”; religiosa, porque tinha uma religião própria; política, tendo em vista o senado constituir-se pela reunião dos chefes de família; e por último jurisdicional, pois o “pater” administrava a justiça dentro dos limites da casa. (PEREIRA, 1979).

Segundo Alves (1972, p.254): “A família não era um mero refúgio privado, porém, uma corporação poderosa, ocupando o centro da vida pública”.

Para Pereira (1979, p.23): “O “pater” acumulava as funções de chefe político, sacerdote e juiz, sendo que somente a ele era permitida a aquisição de bens e a detenção do poder sobre o patrimônio familiar, sobre a mulher e também sobre os filhos. ”

A doutrina jurídica reconhece que o direito romano forneceu ao Direito brasileiro elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais (PEREIRA, 2004).

### 2.1.2 A Família no Direito Canônico

Para a análise histórica dos institutos da família e da filiação, importa ainda estudo da estrutura familiar a partir do Direito Canônico, tendo em vista que a Igreja era considerada uma grande monarquia absolutista e dela emanavam muitas normas para toda a sociedade durante certo período de tempo.

Para os canonistas, o matrimônio era considerado um sacramento, uma instituição divina, portanto, não passível de ser dissolvido, afinal, tratava-se da união realizada por Deus que tem por finalidade a procriação e a educação dos filhos. (SILVA JUNIOR, 2010). Segundo o mesmo Autor (2010, p.45), para as normas específicas dos cânones “O matrimônio constituiu-se historicamente como um dos sustentáculos do dispositivo dogmático e preconceituoso sobre a sexualidade (que até hoje, por exemplo, repudia as uniões entre pessoas de sexo idêntico) ”.

Ainda nesse sentido, Américo Luís Martins da Silva ensina:

[...] O matrimônio não é apenas um contrato, um acordo de vontades, mas também um sacramento, já que a Igreja entende que não podem os homens dissolver a união realizada por Deus. Em razão dessa crença, os canonistas sempre se opuseram ao divórcio, considerando-o um instituto contrário à própria índole da família e ao interesse dos filhos, cuja formação ficaria prejudicada em tais casos. (SILVA, 1996, p.90)

A oposição ao divórcio é clara e visou estabelecer um sistema de impedimentos. Partindo da idéia de que o matrimônio é um sacramento que não pode ser dissolvido, Silva Junior (2010, p. 22) preconiza: “[...] as demais formas de união entre homem e mulher fora do matrimônio eram uniões precárias, passíveis de pronta dissolução, apresentando-se como concubinato”.

Para que houvesse a separação de corpos, no entanto, dependia de autorização do bispo e só era admitida em casos específicos, os quais destaca Arnaldo Wald:

A separação no direito canônico dependia de autorização do bispo, e só era dado procedência em casos como adultério, heresias, tentativas de homicídio ou maus-tratos de um cônjuge em relação ao outro. Somente após o século XIV, que se admite a separação por acordo comum dos cônjuges (WALD, 2004, p. 15)

Quanto ao casamento, a transferência de uma mulher de sua família para outra era fator secundário, segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama apud Silva Junior (2010, p.23): “ O elemento objetivo a ser considerado passou a ser, então, a cópula, ou seja, para o canonista, é a conjunção carnal que é o elemento objetivo do matrimônio”. Tal imposição era feita no sentido de que só deveria haver casamento se houvesse desejo de progeneração.

É notório, entretanto, que essas normas e imposições exerceram profundas influências no desenvolvimento da família até os dias atuais e em diversas civilizações. Tal afirmativa pode-se comprovar nos dizeres do nobre Mestre Eduardo Leite (2005, p.82): “não foi a religião que criou a família, esta é fruto espontâneo da evolução humana, mas foi seguramente a igreja que lhe impôs as regras, os contornos legais, a forma jurídica, como hoje a entendemos”.

Como se vê, a Igreja tratava da família, bem como os institutos da filiação, do matrimônio com extrema severidade, daí se pode imaginar como seria com relação às pessoas homoafetivas, aliás, ponto que até hoje não é aceito pela Igreja, nem a união homoafetiva e tampouco, a adoção por pessoas homoafetivas, questão esta, tema do presente trabalho e que será tratada com maior relevância em capítulos posteriores.

### 2.1.3 A família atual brasileira

Como já abordado, o conceito e o conteúdo de família se modificaram muito no decorrer dos tempos. A família brasileira, por exemplo, sofreu influências de várias civilizações, como as que constam dos tópicos anteriores.

Contudo, há de se frisar que houve diversas transformações noticiadas na família decorrente das mudanças sociais. Tais transformações criam a necessidade de uma maior proteção do Estado. Nesse sentido, Rosana Amara Girardini Fachin apresenta:

O conceito de família, do começo do século, sofre alterações profundas e, frente às transformações sociais, já não é mais somente aquele derivado do casamento: a pluralidade de formas aponta para o limiar do novo milênio, a merecer do Estado uma proteção. (FACHIN, 2001, p. 68).

No século XVIII, a máquina a vapor mudou radicalmente a vida econômica e social da humanidade como um todo. A produção artesanal foi substituída pelas máquinas, dando início a revolução industrial. As famílias e classes sociais passaram a se englobar, nesse sentido preconiza Philippe Aires (1981, p.14): “o sentimento da família, o sentimento de classe e talvez, em outra área, o sentimento de raça, surgem, portanto, como as manifestações diante da diversidade, de uma mesma preocupação de uniformidade”.

A família moderna foi reduzida ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos. Nesse sentido, Vera Lucia da Silva Sapko (2009, p.29) em sua obra dispõe: “na realidade, este modelo de família foi invenção do século XIX, privilegiando a maternidade e a domesticidade das mulheres”.

Pode-se afirmar, portanto, que a família moderna nasce sob a percepção afetiva, onde há o sentimento recíproco entre seus membros. Tudo isso alcançado em razão dos princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988. De forma mais aprofundada no tema, Rosana Amara Girardini Fachin explica:

Os novos rumos assumidos pelo Direito de Família encontram desafios para superar o sistema jurídico privado clássico e adequar-se ao modelo constitucional insculpido pela Constituição de 1988, cuja estrutura é plural e fundada em princípios da promoção da dignidade humana, da solidariedade, onde a família é concebida como referência de liberdade e igualdade, em busca da felicidade de seus membros. (FACHIN, 2001, p. 67)

A nova face do Direito de Família no Brasil se deu com a implementação da Constituição de 1988, onde em seu capítulo VII, que tem como título: Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, dispõe sobre a família, que foi sedimentado por valores solidaristas e igualitários. O art. 226, caput, do texto constitucional, ao estabelecer que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, reconhece a importância do organismo familiar para a formação e manutenção da sociedade, sendo que o modelo unitário da família matrimonial utilizado antigamente foi ampliado para vários modelos de família que não se esgotam no rol previsto constitucionalmente.



No que tange à filiação, as alterações feitas na legislação brasileira, por meio do § 6º do artigo 227 da Constituição Federal, no sentido de eliminar qualquer distinção existente entre filhos, independentemente da situação jurídica em que se encontrassem seus genitores, mais do que igualar direitos patrimoniais e sucessórios, alterou toda a estrutura familiar no tocante à filiação.

Hoje, ao contrário do passado, a família expressa um espaço em que cada um busca a realização de si mesmo, através do outro ou de outros, e não mais uma estrutura em que os indivíduos estejam submetidos somente a fins sociais, mas sim tende a se tornar um grupo cada vez mais fundado na afeição mútua. (SILVA JUNIOR, 2010).

#### 2.1.4 O reconhecimento legal de novas famílias

Para uma efetiva proteção à família, o direito tem que acompanhar as transformações sociais, cujos reflexos certificam que é hoje uma instituição muito diferente da que se vislumbrava nas legislações passadas.

Verifica-se, entretanto, que fatos e tendências estão surgindo a cada dia, como o avanço biotecnológico, a medicina reprodutiva, que permitem hoje a certeza da paternidade, a fecundação artificial e tantos outros avanços, sem contar os conflitos sociais que acabam por desencadear diversas transformações.

Em pouco tempo, os paradigmas do direito de família vão dando lugar a um novo direito de família, com surpresas e desafios trazidos pela ciência. A união estável, que até então não era reconhecida como família, ganhou reconhecimento jurídico e amparo constitucional. No entender de Paulo Lôbo (2004, p.9), ao expandir a proteção do Estado à família, a Constituição Federal de 1988 promoveu “a mais profunda transformação que se tem notícia, entre as Constituições mais recentes de outros países”

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 e o Código Civil de 2002, nos artigos 1.723 até 1.727, estabelecem novas formas de família, de conjugalidade, de parentalidade e de reprodução.

Os nossos constituintes de 1988, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, adotaram a expressão “entidade familiar”, para o efeito de proteção do Estado, a união estável

entre o homem e a mulher, assim também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Nesse sentido, preconiza Orlando Soares:

Em outras palavras, o objetivo do preceito constitucional em exame visa a extensão da proteção do Estado às mencionadas entidades, quer através dos preceitos legais, previstos no Código Civil, com relação aos direitos e deveres do marido, da mulher e dos filhos, sob o casamento, quer no que tange à legislação especial, pertinente ao assunto. (SOARES, 2000, s/n)

As uniões estáveis foram reconhecidas pela sociedade e pela legislação, eis que a nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Esta é uma inovação que despertou muito interesse e até suscitou divergências polêmicas, pois uns a equiparam ao casamento e outros afirmam que nada mais é do que uma forma de o legislador constituinte definir o concubinato.

Além da união estável, é também considerada entidade familiar a família monoparental, ou seja, as famílias constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes e que estão tornando-se cada vez mais freqüentes em razão do grande número de divórcios. É o que dispõe o § 4<sup>a</sup> do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Para Lopez apud Carmen Silvia Maurício de Lacerda, não há definição única e clara sobre família monoparental, diz ele:

Em termos conceituais, para alguns estudiosos do tema, não existe uma definição única e clara da família monoparental, uma vez que algumas conceituações básicas propostas fundam-se, apenas, em estruturas mínimas, deixando de esclarecer diferenças importantes entre família, domicílio e núcleos monoparentais, além das situações de origem, a duração e a cronologia dos trajetos monoparentais, dentre outros. (LOPEZ apud LACERDA, 2010, p. 170)

Muitos autores defendem que este tipo de família ainda carece de uma disciplina mais abrangente. A esse respeito escreve o renomado Mestre Eduardo de Oliveira Leite:

“(…) a monoparentalidade, agora visível, estudada há pouco tempo e, ainda fragilmente dominada quanto a seus efeitos reais ou supostos, gera um mundo de indagações que aguardam resposta, não só dos segmentos jurídicos, mas igualmente sociológicos, econômicos e psicológicos”. (LEITE, 2005, p.59)

Embora o conceito de família tenha evoluído consideravelmente no decorrer dos anos, passando o direito a regular novas situações, a questão das pessoas homoafetivas ainda carece de regulamentação, e é por isso que estes casais buscam obter reconhecimento judicial e legislativo, tendo recebido certa proteção, na medida em que se apresenta com os requisitos de uma união estável.

### 3 ADOÇÃO – FUNÇÃO SOCIAL

A função social da adoção possibilita um lar para o adotado, bem como ao julgador decidir a oportunidade e conveniência para o deferimento do pedido de adoção.

Traz, no entanto, uma nova realidade no ordenamento jurídico e na sociedade, além de dar ensejo a crianças e adolescentes de fazerem parte de uma família, seja ela proveniente do matrimônio ou a de famílias formadas por pessoas homoafetivas, objeto da presente pesquisa.

Se tratando de família, temos direito e a liberdade de constituí-la ou ainda, de ajudar no seu desenvolvimento. Ademais, nos casos em que não seja bem-sucedido o relacionamento, o direito de extingui-lo a qualquer tempo.

As entidades familiares ganharam novo formato, se constituem de diversas formas e de maneiras distintas, devendo ter proteção específica, proteção esta tutelada pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, instituiu a isonomia na proteção jurídica dos filhos não só biológicos, como adotados e socioafetivos.

Tais inovações modificaram em muito o estatuto jurídico da família brasileira, mas ainda não atendem à necessidade da atual diversidade e no lastro desta discussão, a família homoafetiva vem aos poucos se fortalecendo, ganhando visibilidade, podendo criar filhos e constituir patrimônios, é o que se demonstrará adiante.

#### 3.1 CONCEITO

O instituto da adoção é uma das formas de filiação que deve obedecer aos preceitos legais, a fim de se receber na família alguém pertencente à outra família, e nesta relação deve ser estabelecido um tratamento compatível com a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil. (SILVA JUNIOR, 2008)

Nos dizeres de Pontes de Miranda (1947, p.19), a adoção “É ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

No que tange ao conceito atual, verifica-se um instituto de caráter humanitário e assistencial, capaz de despertar muitos sentimentos, como o amor, a solidariedade, a generosidade, respeito, enfim, sentimentos nobres para com alguém, a princípio, desconhecido. (SILVA JUNIOR, 2008)

Leciona brilhantemente acerca do tema o estudioso Ruy Barbosa Marinho Ferreira (2009, p.42): “a adoção é uma forma natural e concreta de combate ao abandono (...)”

Para Luiz Carlos de Barros Figueirêdo:

Adoção é a inclusão em uma nova família, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação de uma criança/adolescente cujos pais morreram, aderiram expressamente ao pedido, são desconhecidos ou mesmo não podem ou não querem assumir suas funções parentais, motivando a que a Autoridade Judiciária em processo regular lhes tenha decretado a perda do pátrio poder. (FIGUEIRÊDO, 1997, p.30)

Com efeito, vale ressaltar que não se trata apenas de satisfazer a vontade daqueles que querem adotar, mas também o de oferecer assistência àqueles que necessitam, pois a nova realidade é que a adoção significa muito mais a busca de uma nova família por uma criança do que o contrário.

Isso significa que é fundamental, ao analisar um pedido de adoção, vislumbrar o que melhor atende às necessidades da criança ou adolescente, abandonando-se desta forma a concepção tradicional e visualizando-a agora sob os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010/09.

Essa ótica vislumbrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente compartilha com o disposto no artigo 21 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, evidenciando, portanto que é a primazia do interesse do adotado que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção. (SILVA JUNIOR, 2008)

### 3.2 BREVE HISTÓRICO

A adoção é um dos institutos mais antigos do direito e seu objetivo era bem diferente do que se concebe atualmente. No que tange o surgimento da adoção, Nader (2009, p. 309) sustenta que: “A prática da adoção surgiu na Antiguidade, em tempos imemoriais, e ganhou sua primeira sistematização com o Código de Hamurabi (2000 a.C.)”.

O objetivo era o da perpetuação do nome, de assegurar o culto doméstico e, conseqüentemente, evitar a extinção da família. Nesse sentido ensina Viviane Girardi:

A adoção remonta à Antiguidade, quando a filiação cumpria e desempenhava função relevante na continuidade patrimonial, moral e religiosa da família. Em verdade, o sentido de perpetuidade da família ligava-se, sobretudo, ao culto da religião familiar à permanência da chama acesa do fogo sagrado, os quais não poderiam jamais se extinguir, pois extinta estaria a família, recaindo, esse encargo, sobre os ombros da descendência. (GIRARDI, 2005, p. 113)

Com isso, pode-se dizer que o direito antigo privilegiava mais os laços religiosos do que os laços naturais, ou seja, nas palavras de Girardi (2005, p. 115) “dizia respeito à família enquanto instituição e não aos interesses das pessoas que a ela pertenciam”.

Em manuscritos sagrados observa-se que casos de adoção ocorreram dentre vários povos, tais como orientais e gregos. Porém, foi entre os romanos que referido instituto tomou maiores proporções. Nesse contexto, Viviane Girardi expõe que:

[...] foi no direito Romano que recebeu maior compilação e sistematização jurídicas, expandindo-se nesse período histórico de maneira notória. Mesmo após a invasão do Império Romano pelos bárbaros, a adoção permaneceu como de uso corrente, motivada, porém pelo desejo de um guerreiro valente perpetuar seus feitos de guerra e das armas na pessoa do adotado, já para o direito germânico tinha a adoção a finalidade de suprir a falta de testamento. O direito canônico que valorizava somente a família cristã porque oriunda de matrimônio religioso desprezou completamente o instituto de adoção, chegando tal instituto jurídico a desaparecer no período da idade Média. (GIRARDI, 2005, p. 115)

Após esse contexto da adoção na antiguidade é que chega-se ao direito civil clássico, onde o foco do instituto da adoção não estava mais ligado necessariamente à função da continuidade dos cultos religiosos, entretanto também não era ainda totalmente voltado ao melhor interesse da criança, como determina o direito civil contemporâneo. (GIRARDI, 2005)

### 3.3 ADOÇÃO NO BRASIL

Quanto à realidade pátria especificamente, a adoção era regulada de maneira irregular e incompleta em Portugal e foi desta mesma forma instituída pelas Ordenações no Brasil, já que as diversas ordenações, leis, regimentos e resoluções, com os quais Portugal governava o país, foram recepcionados pela nação, logo após a nossa independência, passado a ser uma instituição do nosso Direito Civil. (FIGUEIRÊDO, 2002).

Foi o Código Civil de 1916 o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar de forma sistematizada acerca do instituto da adoção, dedicando exatamente onze artigos (368 a 378) para tratar do tema. Inicialmente prevista no Código Civil de 1916, o objetivo do instituto era o de dar oportunidade aos casais estéreis de terem filhos. (GIRARDI, 2005)

Nesta esteira, o Código de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores e exigia como requisitos para uma possível adoção que os adotantes contassem com mais de 50 anos e que não tivessem filhos legítimos, devendo o adotante ter 18 anos a mais que o adotado. (GIRARDI, 2005)

A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado apenas, tal como determinado pelo Art. 375, *in verbis*: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”.

Apesar destes serem os requisitos básicos elencados pelo antigo diploma, também se exigia que a adoção por duas pessoas só pudesse ser admitida se fossem marido e mulher e havia também regras de impedimento com relação ao tutor e curador para adotar tutelado e curatelado, enfim, haviam diversos requisitos que obviamente foram modificados com o passar dos anos. (GIRARDI, 2005)

Com o advento da Lei 3.133/57, diminuiu-se a idade do adotante para 30 anos, facultando-lhe ter ou não prole legítima ou ilegítima. Além disso, sendo o adotante casado, era requisito que o matrimônio houvesse ocorrido há pelo menos cinco anos, pois se ainda não tivessem tido filhos, não seria agora que o faria. Esta legislação trouxe ainda outras exigências, tais como o adotante ser 16 anos mais velho que o adotado, o consentimento do adotado ou do responsável legal e também a forma de escritura pública. Cumpre destacar acerca deste diploma, a

nova concepção dada ao instituto, considerando-a de caráter assistencial. (GIRARDI, 2005)

Acompanhando a evolução legislativa, em 1965, com a lei 4.655 admitiram-se mais uma modalidade de adoção, a chamada legitimação adotiva, elaborada para colocar o adotado efetivamente no meio familiar que o recebia. Portanto, seu objetivo era o de equiparar o filho adotivo ao natural, mas não deixou de ser acompanhada de diversas restrições. (GIRARDI, 2005)

A legitimação adotiva, entretanto, foi substituída pela adoção plena disciplinada pela Lei 6.697 de 1979, com o chamado Código de Menores.

Com a promulgação deste diploma, passou-se a admitir a adoção nas formas simples e plena, sendo a simples prevista no Código Civil e a plena estaria substituindo a legitimação adotiva, por meio das alterações previstas nesta nova legislação. Nesse contexto, afirma Silvio Rodrigues:

[...] as adoções eram diversas e na realidade o eram. A adoção simples, disciplinada pelo Código Civil, criava um parentesco civil entre adotante e adotado, parentesco que se circunscrevia a essas duas pessoas, não se apagando jamais os indícios de como esse parentesco se constituía. Ela era revogável pela vontade concordante das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. A adoção plena, ao contrário, apagava todos os sinais do parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se fosse filho de sangue. Seu assento de nascimento era alterado, os nomes dos genitores e avós paternos substituídos, de modo que, para o mundo, aquele parentesco passa a ser o único existente. (RODRIGUES, 1991, p.341)

Como inovações importantes, o Código de Menores estendeu o vínculo de parentesco à família dos adotantes, de modo que o nome dos ascendentes do adotante passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos avós.

A respeito das legislações antigas, pode-se perceber que era difícil desligar o filho adotado da família biológica, fato que gerava o que se chama de adoção à brasileira. O mencionado instituto refere-se as situações em que os pais socioafetivos, que receberam o filho sem a intervenção do Poder Judiciário, cometem o crime previsto no artigo 242 do Código Penal, registrando como seu o filho de outro. (GIRARDI, 2005)

No entanto, apesar de diversas alterações legislativas esse tipo de situação não se revertia, ou seja, não se tinha atingido o objetivo de integrar totalmente o



adotado à nova família, e ainda, não eram assegurados direitos iguais entre os filhos adotivos e legítimos.

Esse quadro só foi revertido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, parágrafo 6º, cujo conteúdo eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações. (GIRARDI, 2005)

A partir daí, o tratamento com relação à filiação fora do casamento e quanto à adoção passou a ser totalmente diferente, ressaltando-se, portanto, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, independentemente de sua origem familiar, todo o suporte para sobrevivência, com o devido amparo, sustento e proteção igualmente se oferece aos filhos havidos dentro do casamento e o mesmo dado aos filhos biológicos. (GIRARDI, 2005)

Em 1990, promulgou-se a Lei 9.069, o então conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumento este que buscou oferecer proteção integral às crianças e adolescentes. Dentre suas inovações, a regular adoção dos menores de 18 anos e o Código Civil de 1916 continuou regulamentando a adoção dos maiores de idade. De acordo com Viviane Girardi, o surgimento do ECA trouxe à nossa legislação, valores e princípios pertinentes à infância e juventude:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como um microsistema legislativo preocupado com a problemática social da infância e juventude, ao tratar de questões legais que envolvem a criança e o adolescente, incorporou os valores e princípios considerados essenciais pela comunidade internacional no que pertine à infância e juventude. (GIRARDI, 2005. P. 122)

Trazendo importantes mudanças ao ECA, em 2009 surgiu a Lei 12.010/09, conhecida como nova lei da adoção, sendo esta vigente até os dias atuais, regulamentando a adoção de menores.

Entre o surgimento do ECA e da Nova Lei de Adoção, com a promulgação do Código Civil de 2002, instituiu-se o sistema de adoção plena, todavia manteve-se a orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que referido diploma não foi revogado pelo novo ordenamento jurídico que se impõe, devendo esta ser aplicada em tudo o que não conflitar com o Código Civil de 2002. Desta forma, a adoção tanto de adultos como de crianças se apresentam sob os mesmos moldes.

O Código Civil de 2002 baixou a idade do requerente de 30 para 18 anos, estabelecendo a diferença etária entre adotante e adotado em 16 anos. Seguindo os preceitos da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 permite que o casal formado por homem e mulher, independente do vínculo matrimonial, ou seja, que vive em união estável adote desde que um dos adotantes identifique-se com o perfil exigido pela lei, que é a idade mínima de 18 anos e a diferença entre adotante e adotado em 16 anos. (GIRARDI, 2005)

O Código Civil vigente possibilita, ainda, que uma pessoa solteira, independentemente da sua opção sexual, adote. Contudo, o Código Civil não regulou a questão dos casais homoafetivos que tem pretensão de adotar, situação que já vem sendo acolhida pela jurisprudência.

### 3.4 REQUISITOS

O estudo acerca dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de adoção deve necessariamente ser realizado com vistas ao Código Civil correlacionado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), haja vista que regula a adoção dos menores de 18 anos, o que antes de 2002 era feito somente pelo ECA, bem como pela Lei nº 12.010/09, tendo como horizonte o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### 3.4.1 – Dos adotantes

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a autoridade judiciária deve manter um registro de pessoas capacitadas para adotar, ou seja, uma relação de pessoas previamente habilitadas e consideradas aptas à adoção.

No entanto, para serem consideradas aptas, devem atender os requisitos legais elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi atualizado pela Lei 12.010/2009, com a Lei de Adoção e pelo Código Civil.

Verifica-se a grande preocupação do legislador quanto ao melhor interesse da criança, assim, necessário obedecer aos requisitos fixados em lei para que a

adoção seja concedida. Enézio de Deus Silva Junior em sua obra elenca o requisito mais importante para o deferimento da adoção:

O requisito mais relevante é que a colocação, em família substituta, somente seja deferida, havendo reais vantagens para o adotando e que seja fundada em motivos legítimos. A verificação, por parte do juiz, torna-se, destarte, deveras subjetiva, ficando, ao seu livre convencimento, estabelecer o que é melhor para as partes. (SILVA JUNIOR, 2008, p. 99)

Alguns desses requisitos estão previstos nos artigos 29 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim transcritos:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos

Referidos artigos sintetizam a preocupação do legislador com a integral proteção do adotando e o seu equilibrado desenvolvimento. Evidencia-se assim a responsabilidade e o poder conferido ao juiz que, segundo dispõe Bandeira apud Silva Junior (2008, p.100):

Na aplicação da lei (...), deve, antes mesmo de se apegar demasiadamente às normas formais, prescrutar os superiores interesses do menor. Esta é a razão teleológica que deve ser buscada, incansavelmente pelo magistrado, ao longo de todo o processo.

Com relação à idade, vigora no artigo 42 do ECA que somente as pessoas maiores de 18 anos podem adotar. Merece destacar que se leva em conta a maioria que o Código Civil de 2002 assumiu, determinando-se então que a idade instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 21 anos, fosse diminuída para 18 anos.

Já o § 3º do dispositivo supramencionado dispõe da diferença de idade entre adotante e adotando, devendo o adotante ser 16 anos mais velho do que o adotado, pois no entendimento da Desembargadora Maria Helena Diniz (2010, p.529) “não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por se imprescritível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar.”

Na opinião de Sílvio de Salvo Venosa ao se referir a esta questão diz: "no intuito de aproximar a adoção tanto quanto possível da natureza, exige a lei que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado" (VENOSA, 2003. p. 336).

O artigo 44 do ECA trata a questão do tutor ou curador, cuja adoção de seu pupilo ou curatelado não poderá ocorrer enquanto não der conta de sua administração e saldar seu débito, se houver.

Este preceito, por sua vez, visa proteger os interesses do tutelado ou do curatelado, portanto, o administrador não poderá usar do instituto da adoção para escapar ao seu dever de prestar contas.

Relativamente à adoção por avós e irmãos do adotando, ela é vetada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no § 1º do artigo 42. Todavia, essa proibição não impede que os avós continuem assumindo a responsabilidade dos netos quando os pais se tornarem omissos ou sem condições, pois basta colocar o filho sob tutela. Permite-se, porém, a adoção por outros parentes, como os colaterais de 3º grau. (SILVA JUNIOR, 2008)

No que tange ao estado civil, o ECA, na segunda parte do caput do artigo 42 preconiza que independe do estado civil para os maiores de 18 anos adotar, e segundo o § 2º do mesmo dispositivo legal, se conjuntamente, é indispensável que sejam casados ou que vivem em união estável, neste caso referindo-se a um casal, composto por um homem e uma mulher.

No caso dos divorciados, é permitido a estes a adoção conjunta de acordo com o § 4º ainda do mesmo artigo, desde que se faça a prova de que já antes da separação havia se iniciado um estágio de convivência com o adotando e também que faça uma declaração no pedido de adoção referindo-se a qual dos dois adotantes caberá a guarda do adotado.

Já a respeito do sexo, não há norma que faça alguma distinção, ou seja, tanto o homem quanto a mulher podem adotar, desde que atingida à maioridade. Há, entretanto, a questão das pessoas homoafetivas, cuja adoção por estes é permitida desde que individualmente, estando apenas sujeita ao estudo social para que seja verificada a real vantagem para o adotando.

Independente da orientação sexual, Silva Junior apud Figueirêdo esclarece, sintetizando que:

Não há vedação total a quem quer que seja para adotar. Qualquer pessoa pode, em tese, pleitear a adoção de crianças e/ou adolescente, sendo a análise do seu pleito feita à luz das regras genéricas do art. 29 do ECA e se levando em conta os atributos, de preferência, previstos nos parágrafos do art. 28 do mesmo Diploma Legal. Em todos os casos, os pedidos serão formalizados em juízo, com petição inicial contendo os requisitos e instruída com os documentos estabelecidos no art. 165 do Estatuto (...), sendo dispensável que sejam firmados por advogado, nos casos previstos no art. 166 do Estatuto.

Mas, se questiona a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, eis que quando a lei trata de adoção realizada por duas pessoas simultaneamente refere-se a um casal, composto por um homem e uma mulher, porém este é um tema que será abordado de forma mais aprofundada adiante.

#### 3.4.2 – Dos adotandos

Além dos requisitos exigidos para as pessoas que pretendem adotar, a lei dispõe de exigências também com relação aos que serão adotados. Pela disposição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 40, o adotando deve contar com no máximo 18 anos, o que no Código Civil é tratado de forma diversa, pois este diploma regula a adoção de maiores de 18 anos.

Outro requisito de suma importância previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é quanto ao consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, no sentido de que suas declarações devem ser tomadas por termo, em que renunciam o poder familiar (artigo 45§1º ECA). O estatuto também dispõe que se o adotando for maior de 12 anos também deverá consentir ao processo da adoção.

Questão polêmica é a possibilidade da adoção do nascituro, que não é considerado pessoa, mas tem seus interesses protegidos desde a concepção. O antigo diploma civil, permeado a muita discussão doutrinária, previa a possibilidade da adoção do nascituro, porém o Código Civil de 2002 foi omissivo neste sentido.

Entretanto, pela maioria tal adoção não se faz possível, haja vista a impossibilidade de se aferir a relação entre adotante e adotando, de se verificar as reais vantagens para o adotando, enfim, por contrariar toda disposição a respeito da adoção.

#### 3.4.3 – Estabilidade familiar

Quando se tratar de adoção conjunta, ou seja, a pretendida por casais, casados ou em união estável, no artigo 42 § 2º exige-se que além da idade de 18 anos e de que seja um homem e uma mulher, que também se prove a estabilidade familiar.

Enézio de Deus Silva Junior (2008, p. 102) define a estabilidade familiar como o “conjunto de elementos objetivos e subjetivos que formam uma base afetiva sólida ou o já referido ambiente familiar adequado ao equilibrado desenvolvimento do adotando – principalmente, sendo esse menor.”

Neste caso, será verificada a convivência, examinando-se a situação psicológica, econômica, social, emocional do casal e será aferido o desejo de ambos quanto à adoção, pois deve os dois compartilhar da mesma vontade de forma consensual. (SILVA JUNIOR, 2008)

#### 3.4.4 Estágio de Convivência

Aplica-se à adoção de menor, a obrigatoriedade do estágio de convivência conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 46. Referido estágio trata-se de um período estipulado pelo juiz a fim de ter plena certeza de que os adotantes estão realmente preparados para a adoção e o menor satisfeito, adaptado.

Sobre o assunto Silva Junior (2008, p.99) ensina que “o menor necessita de um estágio de convivência com o (s) adotante (s), que possibilite, além de aproximação afetiva, a tomada de decisão pela adoção – visto ser irrevogável (ECA, art. 48)”.

O doutrinador Luciano Alves Rossato conceitua o estágio de convivência:

Trata-se de um período de convivência entre a parte requerente da adoção e adotando, cujas principais finalidades legais são: permitir o estabelecimento de um relacionamento íntimo entre ambos e verificação de possibilidade de vínculo afetivo; possibilitar a adaptação entre os envolvidos; permitir a verificação dos demais requisitos da adoção – em suma – “verificar a compatibilidade entre adotante e adotando” (ROSSATO, 2010, p.59)

O § 1º do artigo 46 prevê, ainda, a possibilidade de dispensa do estágio, se o adotando tiver menos de um ano ou se, qualquer que seja sua idade, já estiver na companhia do adotante, durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (SILVA JUNIOR, 2008)

A lei civil destaca a exigência para com os divorciados e os judicialmente separados que objetivam a adoção conjunta, devendo neste caso ter sido iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

Na adoção por estrangeiros, é necessário também que se tenha ocorrido o estágio, porém neste caso há de ser de no mínimo 15 dias para criança até dois anos de no mínimo 30 dias para criança com mais de dois anos, devendo ainda ser cumprido no território nacional, é o que dispõe o § 3º do artigo 46. Para Rodrigues (2008, p. 39), esse estágio para pretendentes a adoção internacional é discriminatório, pois “ [...] se a finalidade do estágio de convivência é mostrar a compatibilidade entre adotante e adotando, não será em tão curto intervalo que se alcançará tal escopo. ”

Esse estágio, portanto, objetiva proporcionar um período para que se faça uma tentativa de adaptação do adotando ao novo lar e também da família para com adotando, e desta forma terá o juiz condições de avaliar a conveniência da adoção.

É então um requisito de suma importância, pois conforme ilustra Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.124) a adoção só é admitida se “constituir efetivo benefício para o adotando”.

Afinal, além de ser um período de adaptação, que delinea o comportamento do adotando frente à sua nova condição, também evidencia a capacidade ou não do adotante, bem como afasta adoções precipitadas.

#### 3.4.5 Motivos legítimos para a adoção

Trata-se de um requisito geral, disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 43, cuja finalidade é verificar o efetivo proveito para o adotando, levando-se em conta os reais motivos para o pedido e não o suprimento de carências do adotante, como necessidade de companhia ou afeto.

Dentro dessa ótica, o Código Civil de 2002 veio trazer um reforço, afirmando que a medida deve constituir efetivo benefício para o adotando. Isso tudo reflete o

princípio do melhor interesse da criança, princípio este que é identificado como uma norma cogente, afinal, trata-se de um princípio especial, o qual, a exemplo dos princípios gerais do direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma (SILVA JUNIOR, 2008). Tal princípio será melhor aprofundado adiante.

### 3.5 EFEITOS

Com a sentença de adoção transitada em julgado, o adotado passa a ser filho do adotante e é a partir desse momento que se iniciam os efeitos da adoção, efeitos estes tanto de ordem pessoal como patrimonial (artigo 47 § 7º ECA). Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves assim ensina:

[...] os principais efeitos da adoção podem ser divididos em de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial, concernentes aos alimentos e ao direito sucessório.” (GONÇALVES, 2008, p. 124)

Viviane Girardi complementa:

A sentença que decreta a adoção atribui a condição e o status de filho ao adotado em igualdade de direitos e deveres à prole biológica, inclusive sucessórios, desligando-o completamente da sua família de origem para ser inserido na família substituta: sua verdadeira e, doravante, única família. (GIRARDI, 2005, p. 123)

#### 3.5.1 Efeitos pessoais

O principal efeito da adoção é atribuir ao adotado a condição de filho legítimo do adotante, havendo, portanto, o rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, exceto os impedimentos matrimoniais. É o que estabelece o art. 41 do ECA: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direito e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Tal exceção ao desligamento da família originária tem como fito exclusivamente evitar a prática do incesto, ou seja, conforme denota Lôbo (2009, p.265) “nada tem a ver com relação de parentesco, com o seu complexo de direito e deveres, que é totalmente extinto”.

Outro efeito fruto da adoção é o estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante, abrangendo a família do adotante,



sendo também recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus descendentes e colaterais até o quarto grau, observando-se a ordem de vocação hereditária. (Artigo 41 §1º ECA)

Com relação ao nome, os parágrafos 5º e 6º do art. 47 do ECA, com redações dadas pela Lei Nacional da Adoção, prevê que a inscrição do adotado no registro civil seja composta pelo nome dos adotantes como pais, bem como os pais do adotante como avós. O sobrenome a constar deve ser o mesmo da família adotante, favorecendo a perfeita integração entre adotado e adotante.

Já, no que tange à mudança do prenome, é autorizada sem qualquer justificativa pelo artigo 47 § 6º, contudo quando a mudança do prenome for requerida pelo adotante, há que se tomar cuidado, não podendo esta causar prejuízos ao adotando.

Estabelecido o vínculo da adoção entre o adotante e o adotado, o menor passa a integrar de forma plena a família daquele que o adotou, gerando assim efeitos específicos de três ordens, os quais Paulo Lôbo enfatiza:

[...] constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo este a posição de pai ou de mãe do adotado; constitui relação de parentesco entre adotante e os descendentes do adotado, ou seja, filhos e netos, que passam a ser netos e bisnetos do primeiro, mas não há qualquer parentesco do adotante com os parentes originários do adotado; constitui relação de parentesco do adotado com os parentes do adotante, ou seja, de seus ascendentes e colaterais". (LÔBO, 2009, p. 267)

Uma vez estabelecido o vínculo da adoção, essa se torna irrevogável, e mesmo com a morte dos pais adotantes não será restabelecido o poder familiar dos pais biológicos ao adotado. Nesse contexto, Paulo Lôbo preconiza:

A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, nem o filho poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, inclusive quando atingir a maioridade, por consequência, o filho que foi adotado não poderá promover investigação de paternidade ou maternidade biológico. ( LÔBO, 2009, p. 250)

### 3.5.2 – Efeitos patrimoniais

Quanto aos efeitos patrimoniais produzidos pela adoção, os adotandos possuem os mesmos direitos como se filhos biológicos fossem. Nessa linha, dispõe o § 6º do artigo 227 da Constituição Federal/88, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com efeito, após a CF/88 os filhos advindos do processo de adoção passaram a ser igualados aos filhos biológicos do adotante, encerrando-se então, qualquer diferenciação que pudesse existir entre eles, pois garantiu os mesmos direitos e qualificações entre os filhos decorrentes da relação de casamento ou de adoção.

Acerca do assunto Silvio Rodrigues dispõe:

Tendo em vista a posição de filho do adotante, ele desfruta de todos os direitos que a lei confere aos descendentes, entre eles e no campo econômico aos direitos sucessórios e alimentícios. Creio necessário insistir na atual perpetuidade da adoção, uma vez que a lei vigente proclama ser ela irrevogável. Hoje a adoção cria um vínculo absoluto entre o adotado, o adotante e a família deste; portanto, decorrência lógica dessa solução legal é sua perenidade. (RODRIGUES, 2002, p. 387)

Cumprir destacar a obrigação do adotante em sustentar o adotado e a lhe prestar alimentos. Quando os alimentos são devidos pelo pai ao filho maior, neste caso, há a obrigação também para o adotado de prestar alimentos ao adotante.

Relativamente aos bens do adotado, tem o adotante o direito de administração e usufruto, o que deverá ser utilizado para cobrir as despesas com a educação e manutenção do adotado, não mais tendo esse direito o pai ou mãe biológica por ter renunciado ao poder familiar. (SILVA JUNIOR, 2008)

Com relação aos direitos sucessórios, como já mencionado, tem o filho adotado iguais direitos aos dos demais irmãos consangüíneos. Se não houver irmãos, o adotado herda a totalidade da herança.

#### 4 RELAÇÃO HOMOAFETIVA – BREVE HISTÓRICO

A relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo está presente desde os povos primitivos, não é nenhuma novidade dos tempos modernos, visto que era conhecida e praticada por várias civilizações. É o que preceitua Fernanda de Almeida Brito, em consonância ao surgimento do homossexualismo:

Um fato inegável é que a homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, podendo ser encontrada entre muitos povos selvagens, como também nas antigas civilizações, visto que era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos chegou a ser relacionada à religião e à carreira militar, pois a pederastia era atribuída aos deuses Horus e Set, que representavam a homossexualidade e as virtudes militares entre os cartagineses, dórios, citas e mais tarde pelos normandos. (BRITO, 2000, P.46)

Foi entre os gregos que esta relação teve maior repercussão, haja vista que representava aspectos religioso e militar, bem como era sinônimo de intelectualidade e estética corporal, uma vez que esta prática estava inserida no convívio de deuses, reis e heróis.

Os relacionamentos homoafetivos sempre estiveram presentes na mitologia grega, que retrata histórias de deuses e heróis, sobretudo nas *Ilíadas* e na *Odisséia*. Como exemplo mais marcante se destaca o casal formado por Zeus, Deus mais poderoso do Olimpo, e Ganimedes, que viveram um romance (CORINO, 2006).

Esteve tão presente dentre os gregos que até mesmo o ritual de transmissão e aquisição de sabedoria se tem notícia de que esta prática ocorria freqüentemente. Sapko (2009, p.54) afirma que “Em Roma, a união de iguais era aceita, estando presente vivamente na literatura, embora só a homofilia ativa fosse praticada ostensivamente, ao contrário da passiva, associada à impotência política”

Como se vê, a homoafetividade era natural entre os gregos. Neste sentido, é pertinente o magistério de Maria Berenice Dias (2001, p.36) ao afirmar que “a bissexualidade estava inserida no contexto social, sendo vista como uma necessidade natural, restringindo-se a ambientes cultos, uma manifestação legítima da libido [...]

Na Idade Média, os mosteiros e acampamentos militares eram sede de práticas homoafetivas, sendo este período marcado pela perseguição da igreja, através da santa inquisição. Neste sentido, a bíblia é bem clara, no livro do Levítico ao condenar a homoafetividade, tendo-a conceituado como uma abominação.

Azpitarte (1991, p.12) acrescenta “Os teólogos da idade média retrataram com precisão a orientação da Igreja na época (e que perdurou por séculos), vendo a sexualidade com um enfoque pecaminoso e negativo” [...]

Ainda na idade média, relata Maria Berenice Dias (2001, p.31) que, “o médico húngaro Karoly Benkert passou a estudar o homoafetividade como desvio de personalidade, como distúrbio sexual, uma doença [...]

O termo homossexualismo era empregado no Brasil e no mundo, para designar uma das espécies de distúrbios mentais e emocionais, era considerado um “desvio ou transtorno sexual”. Felizmente, com os avanços médicos da psicologia e psicanálise, em 1973, a APA (Associação Americana de Psiquiatria), requereu a retirada do termo homossexualismo da lista de distúrbios mentais e emocionais. (SILVA JUNIOR, 2008).

Em 1995, na décima revisão do Código Internacional de Doenças (CID), SILVA JÚNIOR (2008, p. 63) confirma que o homossexualismo "deixou de ser considerado doença, substituindo-se o sufixo 'ismo' por 'dade'". Assim, homossexualismo passa a ser homossexualidade, já que o sufixo “ismo” remete-se a “doença”, conquanto o “dade” remete-se ao “modo de ser” do indivíduo. (SILVA JUNIOR, 2008)

Para o Professor Enézio de Deus Silva Júnior, homossexualidade:

É uma prática sempre presente na história da humanidade, por se constituir uma das possíveis orientações afetivo-sexuais humanas - caracterizada pela predominância ou manifestação de desejos por pessoas do mesmo sexo biológico que não se reduz a simples escolha ou opção." (2008, p.55)

Atualmente há uma tendência a um maior assentimento à união de iguais, porém, há países que a tipificam como crime, com previsão de pena de morte ou prisão perpétua.

Em recente notícia do site G1, foi apresentado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA), um relatório apontando que entre os países do mundo, 73 deles criminalizam a homossexualidade e 13 prevêem pena de morte para os casos. Segundo o relatório, nos países onde a religião é muçumana a punição é de morte, como por exemplo Irã, Mauritânia, Arábia Saudita e Sudão. (G1, 2016)

De acordo com pesquisa apresentada pelo site G1, A permissão de casamento para casais do mesmo sexo existe atualmente em 22 países. O primeiro país do mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, assim como o divórcio e o direito de adoção de crianças por esses casais, foi a Holanda, em 2000. Os Estados Unidos aparece como o ultimo a legalizar o casamento de pessoas do mesmo sexo. (MANTOVANI, 2016)

#### 4.1 UNIÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

A matéria que será tratada neste tópico visa contribuir para uma efetiva compreensão acerca do tema deste trabalho de conclusão de curso. A questão da adoção por pessoas homoafetivas não pode ser avaliada sem que seja feita uma abordagem sobre a união destes casais, assunto este já ancorado na esfera jurídica, mas que provoca inúmeras discussões e estudos a respeito.

Atualmente, embora não haja lei que discipline especificamente as parcerias de casais do mesmo sexo, a Justiça brasileira tem se posicionado de forma majoritariamente favorável. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu o casamento homoafetivo, por meio da resolução nº 175/13. O documento também aprovou a conversão da união estável de homossexuais em casamento. A resolução do CNJ foi respaldada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que em 2011, conferiu aos casais do mesmo sexo, o direito à união estável, através do julgamento da ADI 4.277.

Há um projeto em discussão no Congresso chamado de Estatuto da Diversidade Sexual, o qual além de consagrar princípios, traz regras de direito de família, sucessório e previdenciário, criminaliza a homofobia, etc. Este Estatuto pretende alterar alguns artigos das leis brasileira, visando a garantia de direitos que já são devidos aos homossexuais. (SEXUAL, 2016)

Embora a possibilidade do casamento homoafetivo já esteja respaldada pela resolução do CNJ, contudo, tal decisão não possui a mesma força do que uma lei e pode ser contestada por juízes, dificultando o processo.

Infelizmente, alguns magistrados, diante da ausência de lei federal autorizando o casamento entre pessoas do mesmo sexo e considerando que o Código Civil em seu artigo 1.723 fala expressamente que “casamento é entre homem e mulher”, se recusam a celebrar o casamento homoafetivo, forçando o

casal a entrar com este pedido na justiça. Ou seja, enquanto o código civil não for alterado, alguns juízes e promotores podem disfarçar decisões homofóbicas com argumentos técnicos. (FIGUEIRÊDO, 2015)

Nesta seara, o que se vê (infelizmente) é uma sociedade que ainda apresenta uma posição discriminatória, com conceitos fixados pelo conservadorismo do passado, ante as relações entre pares homoafetivos, entretanto, essas uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando protegidas pelos princípios norteadores da Constituição, e felizmente o que se observa são cada vez mais decisões favoráveis aos casais homoafetivos, reconhecendo-lhes alguns direitos comum a qualquer cidadão.

#### 4.1.1 Direitos assegurados

Os relacionamentos homossexuais são uma realidade na sociedade, aliás, presente no mundo todo. Ainda que haja certa relutância em reconhecer a legitimidade desta relação, mesmo assim esta não poderia deixar de ser amparada pelo Estado, através do Poder Judiciário, pois se ela existe, dela decorrem direitos e deveres às pessoas que assim vivem.

É por isso que existe uma tendência, em grande parte dos países, em se admitir e conferir efeitos às parcerias homoafetivas; e o Brasil vem seguindo esta tendência, de tal sorte que estes casais já contam com algumas conquistas no ordenamento jurídico. (FIGUEIRÊDO, 2015)

Nesse contexto, faz-se necessário mencionar o ensinamento de Maria Berenice Dias:

O fato de não haver previsão legal não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito. O silêncio do legislador precisa ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais de direito. (DIAS, 2008)

Como já abordado, ainda que não haja lei formal para definir a matéria, o Conselho Nacional de Justiça em 2013 reconheceu o casamento homoafetivo e também aprovou a conversão da união estável de homossexuais em casamento.

Nesta seara, passando duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo a manter uma relação duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, formando um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem, torna-se imperioso identificá-la como geradoras de efeitos jurídicos.

É possível afirmar que todos os requisitos para celebração do casamento que são estabelecidos para uniões heterossexuais incidirão sobre as uniões homoafetivas, inclusive gozarão os cônjuges dos mesmos direitos e deveres. A respeito diz Flávio Tartuce: “Todas as regras pessoais e patrimoniais do casamento entre pessoas de sexos distintos incidem para o casamento entre pessoas do mesmo sexo” (TARTUCE, 2012, p. 37)

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo em sua obra cita algumas conquistas já obtidas pelos homossexuais, são elas:

[...] criação de algumas delegacias especializadas; confirmação pelos Tribunais Superiores das pioneiras decisões sobre inclusão do(a) companheiro (a) como dependente previdenciário; cirurgias de mudança de sexo para transgêneros através do Sistema Único de Saúde – SUS; uso do nome em local de trabalho; alteração de sexo nos documentos oficiais etc; reiterados e quase uniformes deferimentos de adoção em favor de homossexuais individualmente; deferimento de diversas adoções para casais homoafetivos; licença de trabalho para homens que adotaram isoladamente ou em conjunto com o companheiro nos mesmos moldes e prazos da licença-maternidade ; registro civil de uniões homoafetivas; casamento civil entre pessoas do mesmo sexo; registro civil direto de recém-nascidos como filhos do casal homossexual, sendo ou não a criança filho biológico de um(a) do(a) parceiro(a). (FIGUEIRÊDO, 2015, p. 128)

Outra importante conquista se deu com a publicação do Provimento nº 52, de 14 de março de 2016, onde a Ministra Nancy Andrighi, da Corregedoria Nacional de Justiça, regulamentou a emissão de certidão de nascimento de filhos cujos pais optaram pela modalidade assistida de reprodução. A medida visa facilitar o registro de crianças geradas por técnicas de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro* e a gestação por substituição, mais conhecida como “barriga de aluguel” (CNJ, 2016)

Até então, esse registro só poderia ser feito por meio de decisão judicial, já que não havia regras específicas para esses tipos de casos. No entanto, a partir do referido provimento, se os pais, heteroafetivos ou homoafetivos, forem casados ou conviverem em união estável, apenas um deles poderá comparecer ao cartório para fazer o registro, é o que preconiza o § 1º do Art. 1º do provimento.

Ainda, a Ministra determinou no § 2º do mesmo artigo, que na certidão dos filhos de homoafetivos, o documento deverá ser adequado para que seus nomes constem sem distinção quanto à ascendência paterna ou materna, in verbis:

§ 2º Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Também, a fim de resguardar tais direitos, o artigo 3º, § 1º do provimento dispõe que os oficiais registradores estão proibidos de se recusar a registrar as crianças geradas por reprodução assistida, sejam filhos de heterossexuais ou de homoafetivos. Caso haja recusa do cartório, os oficiais poderão responder processo disciplinar perante à Corregedoria dos Tribunais de Justiça nos estados.

Verifica-se, pois, uma grande importância da medida, principalmente para os casais homoafetivos, pois demonstra a consagração da igualdade prevista no texto constitucional e que já havia sido demonstrada pelo CNJ com a Resolução nº 175/CNJ, que autorizou os casamentos homoafetivos.

Como se vê, tanto a questão de homossexuais quanto de seus pares, apesar de ainda ser tratada com rigorosa censura, os tribunais vêm, cada vez mais reconhecendo-lhes direitos comuns a qualquer cidadão.

#### 4.2 UM RÁPIDO OLHAR SOBRE O PRECONCEITO CONTRA HOMOSSEXUAIS

Antes de adentrarmos no tema principal da pesquisa, necessária uma rápida abordagem para auxiliar na compreensão do motivo de tanta reação e polêmica quando se discute o tema da adoção em favor de homossexuais. Nesse contexto, faz-se necessário traçar algumas linhas sobre o preconceito ante a essas relações.

Como já abordado, desde os povos primitivos já havia registros a respeito da homossexualidade, e em contrapartida, o que se observa é que o preconceito vem andando paralelamente com essas relações. Nessa linha, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo dispõe que:

No passado mais remoto da humanidade, já há registros a respeito da homossexualidade (quase sempre masculina). No mais das vezes, concomitantemente, encontra-se o repúdio, a repressão, aquilo que modernamente vem sendo chamado de homofobia [...] (FIGUEIRÊDO, 2015, p.21)



Nesse contexto, quanto ao surgimento do preconceito nas sociedades, pode-se extrair a lição de Paulo Roberto Ceccarelli, que expõe em seu artigo que a prática do homossexualismo era tida como um ato “contra natureza”, por não possuir a finalidade natural do ser humano, que é a procriação. Diz ele:

A noção de uma sexualidade normal cujo desvio, a depravação, é definida como “contra a natureza”, encontra sua base na concepção teológica de uma Natureza Humana. Esta posição filosófica, derivada do pensamento grego e que postula a existência de inclinações naturais nas coisas, foi incorporada à tradição judaico-cristã, acrescida da idéia de pecado, e passou a constituir as bases dos valores morais da cultura ocidental. Alegando-se uma natureza comum aos homens e aos animais, toda vez que a sexualidade desvia da finalidade primeira, natural e universal que a referência animal nos mostra – união de dois órgãos sexuais diferentes para a preservação da espécie – estamos diante de uma perversão, ou seja, de uma prática sexual contra a natureza [...] (CECCARELLI, 2000, p.1)

Com efeito, pode-se dizer que dessa concepção teológica surge a base dos valores morais no passado, que tratavam o homossexualismo como perversão, depravação e até mesmo pecado, o que passou a refletir em uma visão reducionista e preconceituosa dos povos, visão esta que perdurou por muitas décadas, inclusive, de certa forma ainda reflete nos dias atuais pelos mais conservadores.

Diante do preconceito contra os homossexuais, destaca-se a homofobia, que é definida por Marina Sant’Anna como:

A homofobia é mundialmente reconhecida como repulsa ou preconceito contra a homossexualidade e/ou o homossexual. Na verdade, a palavra homofobia (homo=igual e fobia=medo) é usada para identificar o ódio, a aversão ou a discriminação de uma pessoa contra homossexuais. Atualmente, a palavra é usada para indicar a discriminação às mais diversas minorias sexuais, como os diferentes grupos inseridos na sigla LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis e intersexuais). (SANT’ANNA, 2013)

Observa-se que o preconceito contra os homossexuais tem gerado violência, alimentando a homofobia e o desrespeito à dignidade humana em muitos países, e no Brasil não é diferente. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo relata a violência contra os homossexuais em nosso país, diz ele:

Das diversas minorias discriminadas no Brasil, não há dúvidas de que aquela que sofre mais discriminação é a dos homossexuais. Basta se ver que, não obstante as mulheres, os negros, os índios sejam assassinados, isto não ocorre exclusivamente em razão de tal circunstância. Já

homossexuais são mortos apenas por serem homossexuais (FIGUEIRÊDO, 2015, p. 24)

Complementa o mesmo autor (2015, p. 25): “É como se o homossexual representasse uma ameaça à sociedade em geral e à família em particular, motivando a prática do extermínio”.

Apesar das várias conquistas já obtidas pelos casais homossexuais, o que mostra que o direito está evoluindo, deixando para trás muitas ideologias, verifica-se que é grande ainda o desprezo e o sentimento de superioridade frente aos homossexuais. Por mais que esta evolução do direito seja em vista à igualdade, ela conseqüentemente também busca acabar com este tipo de preconceito, o que levará ainda algum tempo para acabar.

Portanto, este capítulo tem como finalidade demonstrar que ainda existe o preconceito contra homossexuais, e que a reação intensa contra o deferimento de adoção para homossexuais apenas reflete a face mais aguda desse preconceito.

## 5 ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Embora a questão das uniões entre pessoas homoafetivas suscite numerosas discussões e reclame do direito um tratamento satisfatório, ainda assim não apresenta tamanha tempestuosidade como é o caso da adoção por estes casais.

É sabido que o conceito de família mudou muito no decorrer dos anos, principalmente com a Constituição Federal de 1988 e ainda continua mudando, haja vista que a sociedade está em constante evolução.

Todavia, nem sempre o direito consegue acompanhar tamanha velocidade e então a sociedade se depara com a ausência de estudos aprofundados, o que resulta em lacunas na legislação. É o que acontece com os temas supramencionados.

Ante a falta de juridicidade relacionada a essas uniões, muitos magistrados vêm orientando-se pelo realismo jurídico para sanar tais lacunas e tornar a ordem jurídica mais justa. Nas palavras de Figueirêdo apud Silva Junior (2008, p. 134) o realismo jurídico “busca enquadrar o direito à realidade social, sustentando que a obediência à norma decorre do respaldo social para a sua eficácia, e não da determinação advinda da criação formal”.

Se a legislação em nada avançou, esta também não prejudica a possibilidade da adoção por pares homoafetivos, visto que não há lei que a vete. Nesse diapasão, o que se observa é que os tribunais vêm de forma crescente decidindo favoravelmente sobre esta questão, embasando-se principalmente nos princípios fundamentais a seguir abordados.

### 5.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO POR HOMOAFETOS

Dentre os princípios mais importantes da nossa Carta Magna aplicáveis à adoção, destaca-se, já no artigo 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. É válido citar o comentário de Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre o tema:

Dignidade da pessoa humana. Está aqui o reconhecimento de que, para o direito constitucional brasileiro, a pessoa humana tem uma dignidade

própria e constitui um valor em si mesmo, que não pode ser sacrificado a qualquer interesse coletivo. (FERREIRA FILHO, 1990, p. 19)

Este dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que respeitem a própria. Para a Desembargadora Maria Berenice Dias:

[...] Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos. (DIAS, 2010, p.62)

A dignidade da pessoa humana refere-se a valores fundamentais intrínsecos da pessoa e assegura a todos contra tratamentos desumanos que possam comprometer as condições mínimas para uma vida decente. Desse modo, este é considerado o princípio mais universal de todos, pois através dele irradiam todos os demais, como o da liberdade, cidadania, igualdade e solidariedade. (SILVA JUNIOR, 2008)

Associado ao princípio da dignidade da pessoa humana está o princípio da liberdade e igualdade, assegurando a livre opção do ser humano em escolher com quem se relacionar, sem que possa vir a sofrer preconceito. Sobre estes princípios Maria Berenice Dias leciona:

Correlacionados entre si, foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, integrando a primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana [...] Todos tem a liberdade de escolher seu par, seja o sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família [...] Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hetero ou homossexual (DIAS, 2010, p. 64)

Para a mesma autora (2009, p. 107), o princípio da igualdade “não se exaure no enunciado básico de que todos são iguais perante a lei, pois tal enunciado tende a desviar a atenção das diferenças, ignorando as variações interpessoais, nesse sentido passando não ser igualitário”. Ou seja, a igualdade meramente formal poderia prejudicar os direitos do homoafetivos, deixando de lado as diferenças que cada pessoa possui individualmente.

O princípio da afetividade surge através do reconhecimento de novas famílias pelo nosso ordenamento jurídico, levando-se em conta que famílias não são apenas laços de sangue. Acerca dessa evolução normativa Maria Berenice Dias ensina:

O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira da evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto. (DIAS, 2010, p. 68)

A mesma autora (2010, p.72) considera que “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.

Por fim, vale destacar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da nossa Carta Magna, que em seu texto dispõe:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o referido artigo dá absoluta prioridade ao menor, dispondo sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, incluindo o direito a convivência familiar, que está diretamente ligado ao instituto da adoção. Em consonância aos preceitos constitucionais, o ECA assegurou o princípio da proteção integral da criança e adolescente em seu art. 3º, segundo Dias (2010, p.68) “visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais. ”

Diante disso, em sintonia com o princípio do melhor interesse à criança e ao adolescente, o vínculo por adoção somente será outorgado se esse promover efetivo benefício para o adotando.

Além dos princípios acima dissertados, o nosso ordenamento está banhado por diversos outros que podem ser aplicados ao instituto ora abordado, como da isonomia, da liberdade, da não intervenção estatal, da não discriminação, da paternidade, entre outros. Deste modo, fica claro que apesar da carência de

legislação específica que regule a adoção por pares homoafetivos, estes tem seus direitos assegurados por princípios constitucionais.

## 5.2 CORRENTES FAVORÁVEIS À ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Felizmente, nos dias atuais a corrente que sustenta argumentos favoráveis à adoção por casais homoafetivos corresponde ao entendimento majoritário. Para tanto, os adeptos desta corrente constroem seu raciocínio baseados na legalidade, na moralidade, na dignidade da pessoa humana, na vedação constitucional contra a discriminação com base na orientação sexual, nos direitos humanos, na sociedade, enfim, sob diversos segmentos que serão nesta ocasião examinados.

O primeiro ponto a ser destacado é no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a adoção por homossexuais, de tal sorte que enseja uma decisão positiva pelo fato de não haver motivo para o indeferimento.

É pertinente, pois, o magistério de Maria Berenice Dias:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer restrição à possibilidade de adotar e tampouco faz referência à orientação sexual do adotante. A faculdade de adotar é outorgada tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente. Nada tem a ver com a opção de vida de quem quer adotar, bastando que sejam preenchidos os requisitos postos nos artigos 39 e seguintes. (DIAS, 2011)

Além dessa ausência de vedação legal, é importante lembrar que a adoção por pessoa solteira é perfeitamente possível e vem sendo deferida há anos, de maneira que cada vez mais pessoas homoafetivas pleiteiam individualmente a adoção e obtêm sucesso nesta demanda.

Para corroborar com esta assertiva, segue transcrição da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 1999:

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder – Alegação de ser homossexual o adotante – Deferimento do pedido – Recurso do Ministério Público. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos, sente orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fatos de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante,

preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (Ac. Um. Da 9ª CC TJRJ – AC 14.332/98 – Rel. Desembargador Jorge de Miranda Magalhães, j. 23.03.1999, DJ/RJ 26.08.1999, p. 69, ementa oficial).

Ocorre que, neste caso não há um exame intenso acerca de um possível relacionamento homoafetivo, e conseqüentemente, não é realizado um estudo social com o parceiro do candidato e não se identificará as reais condições a que serão submetidas o adotando. Portanto, se constata que é melhor conceder a adoção a um casal, que tenha sido aprovado por um rigoroso estudo social do que deixar uma criança em um ambiente que não tenha sido investigado atentamente.

Verifica-se, pois, que a adoção por pessoas homoafetivas não encontra vedação no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a opção sexual do adotante não é um dos requisitos para o deferimento desta. (SILVA JUNIOR, 2008).

Outra razão que faculta o deferimento da adoção por pares homoafetivos é de âmbito constitucional, com vistas aos princípios da igualdade e o da não-discriminação, uma vez que é garantido a todas as pessoas o direito individual de guarda, tutela e adoção, independentemente, portanto, de sua opção sexual. (FIGUEIRÊDO, 2015)

Além disso, conforme já abordado, a Constituição Federal consagra, em seu art. 1º, inc. III, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio de direito natural, positivado em nosso ordenamento jurídico, ressalta a necessidade do respeito ao ser humano, independente da sua posição social ou dos atributos que possam a ele ser imputados pela sociedade.

Nota-se que, uma norma constitucional não deve ser interpretada de forma isolada, mas sim em consonância com todo o ordenamento constitucional.

E é por isso que se deve analisar também o artigo 226, parágrafos 3º e 4º com muito cuidado, não sendo recomendável interpretá-los gramaticalmente, mas sim em conjunto com a realidade social e os princípios constitucionais (Figueiredo, 2015). Assim preconizam:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Procedendo a análise nestes termos, se percebe que nestes parágrafos do artigo 226 não há eliminação de outras entidades familiares, de tal sorte que as elencadas são apenas exemplos de família, não devendo então referido dispositivo ser considerado taxativo. Mas, não se pode esquecer que ainda existem posturas conservadoras quanto a esta posição. (FIGUEIRÊDO, 2015)

O revogado art. 1.622 do Código Civil instituiu que adoção só poderia ser deferida a duas pessoas, quando estas forem marido e mulher, ou viverem em união estável, o que levava a crer que no registro de nascimento do adotado não podia constar o nome de dois pais ou de duas mães. In verbis:

~~Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~

Entretanto, argumentava-se que referido dispositivo devia ser analisado à luz de todo ordenamento jurídico, especialmente com os princípios constitucionais supramencionados. Sendo assim, seria perfeitamente possível o deferimento da adoção a estes casais, pois caso contrário preceitos constitucionais seriam violados. (SILVA JUNIOR, 2008)

Ademais, o ECA, em seu artigo 28 indica a colocação em família substituta, logo, se pode afirmar que a família substituta deva corresponder à mesma formação da família natural, levando a crer que não há qualquer empecilho para que um casal homoafetivo seja reconhecido como uma família substituta.

Face a essa ordem de idéias, os adeptos da possibilidade de adoção por pares homoafetivos argumentam que a não concessão se dá em razão da orientação sexual e não pela ausência de legalidade, uma vez que tal questão se depara com embaraços sociais inerentes ao preconceito. (SILVA JUNIOR, 2008)

Diante dessa idéia, vislumbra-se que não há qualquer outra razão para o impedimento da adoção, visto que é o bem-estar do adotando que deve ser levado em conta. Além disso, afirmar que um ambiente não é adequado em virtude da relação afetiva caracterizaria uma atitude preconceituosa.

Se há a garantia do respeito, do bem-estar físico, emocional, financeiro e também um adequado ambiente social, estão preenchidos os requisitos para o deferimento de uma adoção, de forma que a opção sexual não é tão relevante. (DIAS, 2010)



Para os partidários dessa corrente favorável, há ainda uma preocupação com relação aos aspectos patrimoniais, uma vez que se fosse reconhecido como filho passaria a ter todos os direitos pertinentes à filiação, guarda, alimentos e sucessórios, que, ao invés de ter em relação a duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante. (SILVA JUNIOR, 2008). Tal limitação contraria o próprio objetivo de proteção à criança e ao adolescente preconizado pela Constituição Federal, em seu artigo 227.

Logo, os operadores do direito que se colocam a favor da adoção por casais homoafetivos fundam-se, portanto, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na idéia de permitir que estes sejam criados com a devida assistência material, moral, intelectual e afetiva. (SILVA JUNIOR, 2008)

A questão que ainda encontra-se no campo de debates e idéias diz respeito à possibilidade ou não de se deferir uma adoção conjunta em favor de um casal homoafetivo, sem que seja precedida de alteração normativa, muito embora o que se observa é que cada vez mais vem predominando as interpretações jurisprudenciais favoráveis à essa tese. Nesse sentido, importante transcrever as palavras de Luiz Carlos de Barros Figueirêdo:

À época em que a primeira edição deste livro foi escrita, 2001, era praticamente um tabu tratar de um tema tão tormentoso [...] Se a legislação em nada avançou, a jurisprudência passou a, em um primeiro momento, sufragar o mesmo entendimento esposado na versão original deste livro, consagrando direitos que sempre disse serem justos, mas que recomendavam reforma normativa. Dentro desse contexto, penso que já foi quase que universalizado o entendimento da inconstitucionalidade do indeferimento de um pedido de adoção em razão da orientação sexual do pretendente, e que, para a consagração de tal direito, não se faz necessário qualquer mudança na Constituição da República ou em leis infraconstitucionais. O eventual surgimento de leis nesse sentido teria apenas a função de realce e detalhamento. (FIGUEIRÊDO, 2015, p. 104)

Apesar de não haver lei específica que discipline a adoção por pares homoafetivos, há cerca de 10 anos o judiciário vêm decidindo afirmativamente em vários casos. Uma das primeiras decisões favoráveis para um casal de homens foi em Catanduva, interior de São Paulo, em outubro de 2006, onde uma juíza concedeu ao casal de cabeleireiros Vasco Pedro da Gama, de 35 anos, e Júnior de Carvalho, de 43, a permissão para constar seus nomes como pais na certidão de nascimento de uma menina de 5 anos. Da tentativa de adotar uma criança até a decisão sobre a filiação, foram longos oito anos. Theodora chegou à casa dos pais

em dezembro de 2005, adotada legalmente por Vasco da Gama, e em abril do mesmo ano o casal entrou com ação judicial para reconhecimento de paternidade de Júnior, pedido que foi concedido pela Justiça em Catanduva, onde a certidão de nascimento da menina passou a constar o nome dos dois pais. (G1, 2012).

Importante destacar as sábias palavras do Juiz Siro Darlan, da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, a qual evidencia a essência dos fundamentos defendidos pela corrente favorável: “Não exijo certidão de casamento nem faço restrições sexuais. Tanto que deferi em favor de homossexuais como neguei em casos que julguei inconveniente para a criança” (Ferreira apud Figueirêdo, 2015).

Ou seja, ao decidir sobre o pleito da adoção, não deve o magistrado olhar na direção da orientação sexual do pretendente, mas sim analisar o caso concreto, onde o deferimento deve corresponder ao superior interesse da criança.

Nesse contexto, cabe mencionar partes do brilhante julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. [...]2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

[...] 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.<sup>9</sup> Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe [...]14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.<sup>15</sup> Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)

Como se vê, há uma tendência cada vez mais favorável à adoção por casais homoafetivos, mas por se tratar de uma questão muito polêmica, que envolve temas de grande relevância social, sua regulamentação ainda caminha a passos curtos. Importante é que, seja com enfoque nos princípios Constitucionais, no Código Civil ou no ECA, a adoção cumpre uma função social considerável e deve ser compreendida sem preconceitos.

### 5.3 CORRENTES CONTRÁRIAS À ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Conforme a regra do § 3º do art. 226 da Carta Magna, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, tendo a lei obrigação de facilitar sua conversão em casamento. Alguns magistrados se filiaram ao mencionado artigo, empregando ao mesmo uma interpretação restrita. Desse modo, afirmavam que os militantes homossexuais jamais poderiam pretender o reconhecimento da união estável, a não ser por uma reforma constitucional.

Percebe-se nesse contexto, uma contradição intrínseca à própria Constituição Federal, visto que tal artigo afronta o princípio da igualdade de direitos. Quanto ao tema, Maria Berenice Dias expõe:

O repúdio social de que são alvo as uniões homossexuais inibiu o legislador constituinte de enlaça-las no conceito de entidade familiar. Ainda que afrontando o princípio da igualdade e olvidando a proibição de discriminação que ela mesma consagra como norma fundamental, a Constituição Federal pressupôs, no § 3º do seu art. 226, a diversidade de sexos para a configuração da união estável. (DIAS, 2000)

Alguns autores entendem que, sendo o requerente pessoa homoafetiva, a adoção não pode ser deferida, haja vista ser este um tema muito complexo e grave na medida, tendo em vista que a preocupação principal é o destino, o futuro, o bem-estar e a felicidade do adotando.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias sustenta que:

A grande dúvida sempre suscitada como fundamento para não se aceitar a adoção por um indivíduo ou por um par homossexual está centrada em preocupações quanto ao sadio desenvolvimento do adotado. Questiona-se a ausência de referências de uma dupla postura sexual poderia eventualmente tornar confusa a própria identidade de gênero, havendo o risco de o menor se tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima de escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que, em tese, poderia acarretar-lhe perturbações de ordem psíquica ( DIAS, 2000, p. 98)

É, portanto, um tema que necessita de um exame científico que realmente seja efetivo onde haja um estudo e conhecimento técnico para concretizar posturas favoráveis a adoção por casais homoafetivos. (SILVA JUNIOR, 2008)

Neste viés, verifica-se que se enquadram muitas vezes juristas de grande capacidade, mas que optam por silenciar ou não se opor à opinião que prevalece, com receio de serem inoportunos. Ou então, advém opiniões daqueles que não são melhor indicados para tal feito, visto que não são preparados intelectualmente, de tal sorte que corroboram para uma versão contrária à verdade. (DIAS, 2010).

São vários os raciocínios destacados por aqueles que adotam uma postura opositora com relação à adoção por pares homoafetivos, tais como a lei brasileira, o interesse do adotando e do adotante, a questão moral e social, bem como os aspectos psicológicos da criança. (SILVA JUNIOR, 2008).

Embora essa questão tenha sido reconhecida como direito individual atualmente vislumbrada por todas as legislações, não se pode dizer que tenha ocorrido qualquer equiparação à realidade heterossexual, de tal sorte que não existem disposições específicas aos casais homoafetivos. (SILVA JUNIOR, 2008)

Muitos autores relutam em relação à questão ora estudada, pois acreditam que as pessoas homoafetivas não possuem condições morais tanto quanto um travesti, os sádicos, etc, para educar seja uma criança ou um adolescente. (FIGUEIRÊDO, 2015).

Constata-se, pois, que há fortes argumentos relacionados à moral e ao melhor desenvolvimento psicológico do adotando, no sentido de que o deferimento dessa adoção acarretaria um conceito errôneo do papel de pai e de mãe, além de problemas sociais de convivência em razão do preconceito ou até mesmo exclusão, o que poderia causar sérios problemas de ordem psicológica no adotado.

O aspecto psicológico constitui uma grande preocupação para a corrente contrária à adoção por pessoas homoafetivas e é explorada com bastante rigor. Sob essa ótica, assevera-se que os parceiros do mesmo sexo não possuem qualquer condição de arremedar a natureza humana como homem e mulher, nas figuras de pai e de mãe, ainda que vivam intimamente sob mesmo teto. (FIGUEIRÊDO, 2015).

Combate-se fortemente a idéia de que a figura da triangularidade, qual seja, pai, mãe e filho é mais que necessária para o desenvolvimento físico e mental saudável do adotando. Diante disso, os psicólogos frisam ser indispensável à familiaridade e a intimidade da criança com adultos de ambos os sexos. Além disso, preocupação evidente é com a possibilidade do adotando ser influenciado na sua sexualidade. (SILVA JUNIOR, 2008).

É certo, portanto, que a criança espelha-se nos pais e que deseja ser como eles, de maneira que quando isso não ocorre enseja-lhe uma situação de constrangimento e de muitas dúvidas, no entanto, tal argumento parte de uma premissa errônea de que filho de peixe, peixinho é, fato que pode ser observado pela experiência de vida de que quase sempre isso não acontece. Se assim fosse, filho de gênios também seriam gênios, filhos de heterossexuais seriam sempre heterossexuais.

Há ainda o argumento com relação à certidão de nascimento não poder constar o nome de dois pais ou de duas mães, que se fundava no art. 1.622 do Código Civil, cuja redação dispunha que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se marido e mulher, ou viverem em união estável.(FIGUEIRÊDO, 2015)

Por derradeiro, procura-se contestar a idéia de que este tipo de adoção não permitiria um adequado desenvolvimento emocional, psíquico e moral do adotado e da possibilidade de lhe causar constrangimento perante a sociedade, sendo rejeitado e até mesmo zombado. (SILVA JUNIOR, 2008).

Assim, verifica-se que a atual situação da adoção por pares homoafetivos no Brasil, na verdade, ainda é de insegurança jurídica, visto que os direitos deferidos

estão tão somente amparados em decisões judiciais. Portanto, a nova fase de luta deve ser direcionada ao ajuste de leis visando a regulamentação do instituto ora discutido, para evitar os riscos de um possível retrocesso normativo.

## 6. VIABILIDADE PSICOLÓGICA DA EDUCAÇÃO PELO CASAL HOMOSSEXUAL

Ante a toda pesquisa levantada sobre o tema, na seara dos conhecimentos científicos da psicologia e do direito no Brasil, constata-se a carência de estudos mais aprofundados a respeito da família biparental homossexual, principalmente no que se relaciona ao instituto da adoção.

O que se verifica é que existe uma grande preocupação por parte da sociedade quanto à adoção por pares homoafetivos, levando-se em consideração os fatores psicológicos da criança quanto ao seu desenvolvimento.

O presente capítulo é por demais relevante, pois demonstrará que a união sólida de homossexuais é capaz de formar um núcleo afetivo capaz de educar e viabilizar o perfeito desenvolvimento da criança ou adolescente, assim como acontece nas “famílias convencionais”.

### 6.1 PRECONCEITO x ADOÇÃO

Grande parcela da sociedade que se opõe à adoção por casais homoafetivos o faz com indagações leigas sobre o possível preconceito e discriminação quanto a estrutura psíquica da criança ou adolescente, no que concerne à sua convivência social. (SILVA JUNIOR, 2008)

Outro argumento que envolve o tema se baseia na influência dos pais adotivos sob os filhos, ou seja, para essas pessoas os filhos de homossexuais também se tornariam homossexuais.

Entretanto, não há pesquisas científicas que comprovem que a orientação sexual dos pais interfira na educação da criança ou mesmo a influencie em se tornar homossexual, ou ainda, que a falta de referências de um modelo heterossexual afete no desenvolvimento de sua sexualidade.

Neste contexto, Maria Berenice Dias esplendidamente relata:

Questiona-se se a ausência de referenciais de ambos os gêneros poderia eventualmente tomar confusa a própria identidade sexual, havendo risco de o menor tomar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia acarretar perturbações de ordem psíquica. Estas preocupações são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias com essa conformação. Na Califórnia, desde 1970, vem sendo estudada a prole de famílias não convencionais, filhos de *hippies* e de quem vive em comunidade ou casamentos abertos, bem como crianças criadas por mães lésbicas ou pais *gays*. Concluíram os pesquisadores que filhos com pais do

mesmo sexo demonstram o mesmo nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais dos dois sexos. [...] Também não foi detectada qualquer tendência importante no sentido de que os filhos de pais homossexuais venham a se tornar homossexuais. Estudos que datam de 1976 constataram que as mães lésbicas são tão aptas nos papéis maternos quanto as heterossexuais. [...] Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gera patologias. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao desenvolvimento moral ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio com pais do mesmo sexo. Não dispõe de qualquer sustentação o temor de que o par possa praticar sexo na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizada ou terá prejudicado o seu desenvolvimento e muito menos que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. (DIAS, 2009).

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo em sua obra apresenta uma matéria da revista *Veja*, de 11/07/2001, a qual demonstra um retrato fiel do atual quadro sobre a questão, com o seguinte texto:

Os desvãos da lei acabaram por semear uma batalha entre as correntes moderna e conservadora da Justiça. Alguns juízes consideram a adoção de uma criança por gay ou lésbica uma espécie de atentado à integridade moral do menor. É um julgamento sem fundamento na realidade. Não há nenhum estudo serio que prove ou mesmo insinue que filhos de homossexuais, biológicos ou não, estejam mais predispostos a se tornar adultos perturbados (FIGUEIRÊDO, 2015, p.98, apud Revista *Veja*).

Ainda em sua obra o mesmo autor (2015, p.99) aponta que "em relação à identidade/orientação sexual de crianças, o estudo de Bailey ET AL. (1995) mostra que mais de 90% dos filhos adultos dos pais gays se consideravam heterossexuais".

Ao contrário do que muitos ainda acreditam, pesquisas comprovam que crianças criadas por pares homoafetivos não apresentam qualquer comprometimento ou problemas em seu desenvolvimento psicossocial, quando comparadas à crianças criadas por pais heterossexuais. Complementando o assunto, Paulo Nader citando Paulo Luiz Netto Lobo, ensina:

Não há fundamentação científica para esse argumento (de que a criança pode sofrer alterações psicológicas e porque criada por homossexuais), pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados. (NADER, 2006, p. 391).



Sobre o tema, Enézio de Deus Silva Junior complementa:

Mesmo não havendo, por ora, posicionamento científico definitivo, sobre se a orientação sexual dos pais faz diferença significativa na educação de crianças e adolescentes, as pesquisas que existem, nesta esteira, apontam, além de negativa a tal hipótese, a relevância do afeto e da sólida estrutura emocional, como os elementos indispensáveis e preponderantes ao natural ou saudável desenvolvimento da prole. (SILVA JUNIOR, 2008, p. 106)

Nesse contexto, verifica-se que a orientação sexual dos pais tanto importa, pois estando bem ajustados os papéis de gênero de forma saudável e vivenciada a afetividade na união estável, não há que se falar em prejuízo à normal estruturação da personalidade do adotando, pois nas palavras de Silva Junior (2008, p. 115) “Todas as pessoas, a priori, são capazes de desempenhar, com eficiência, os papéis materno e paterno, a depender da personalidade e da maior identificação com um ou com outro”.

É por oportuno, outrossim, apresentar um caso de adoção por casal homoafetivo, onde perfeitamente se comprova que a adoção por homossexuais em nada altera no desenvolvimento psicológico do adotando, o que mais uma vez prova que o afeto e o amor são a melhor resposta. O caso em comento, publicado no ano passado pelo IBDFAN – instituto Brasileiro de Direito de Família, refere-se ao de Alyson Miguel Harrard Reis, um adolescente de 13 anos que foi adotado aos 10 anos por Toni Reis e Davi Harrard, e antes disso viveu em vários abrigos para crianças abandonadas no Paraná.

Recentemente Alyson lançou um livro infantil intitulado “Jamily, a holandesa negra – a história de uma adoção homoafetiva”, onde conta um pouco de sua própria trajetória de adoção. Quando chegou à residência de seus novos pais, o menino apresentava problemas com leitura e escrita, então seu pai (Toni Reis), decidiu desenvolver um processo de leitura com o filho, logo, o adolescente decidiu escrever uma história de sua própria autoria.

No artigo em comento, a advogada e Diretora do IBDFAM, Marianna Chaves tece alguns comentários bastante interessantes acerca dessa relação:

[...] Ser hetero ou homossexual não é garantia de maior ou menor aptidão para o exercício da maternidade ou paternidade. E essa idéia propugnada pela doutrina jus-familiarista e também por estudiosos de outras ciências humanas, como a psicologia, me parece facilmente perceptível na obra de Alyson. Não foi a orientação sexual de seus pais que lhe ajudaram a construir e desenvolver a sua personalidade, mas a devoção e a entrega

no cuidado, a diligência na educação e na função de pais, o afeto, o desvelo, a responsabilidade familiar, elementos que independem e não se relacionam com o exercício da sexualidade. Isto tudo visto e transmitido por um adolescente, filho de homossexuais, tem um sabor diferente e um colorido que sobrepuja qualquer tentativa de preconceito e rejeição. (CHAVES apud IBDFAM, 2015).

Comprova-se, portanto, que o amor, acima do preconceito, transformou a vida desse garoto e é mais uma prova que o afeto, respeito, atenção, limites e boa educação, é o que influencia no crescimento e desenvolvimento de um cidadão e não a orientação sexual dele ou de seus responsáveis. (IBDFAM, 2015).

Por todo o exposto no presente trabalho, louvável citar as sábias palavras do ilustre Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo sobre o tema ora discorrido:

Existe homossexualidade. Existem preconceitos fortíssimos. Existem pais e mães homossexuais com filhos, biológicos ou adotivos. Não se trata de seres de outros planetas ou de um problema distante e, sim, de algo presente em cada cidade, em cada esquina, em cada família. É uma crueldade contra a espécie humana tentar retirar o tema da agenda de discussão e deixar de se buscar soluções que atendam a todas as partes envolvidas. Não se trata de "lixo", e muito menos de varrer para debaixo do tapete, mas de vidas humanas que merecem respeito e dignidade. (FIGUEIRÊDO, 2015, p.27).

## CONCLUSÃO

A igualdade é traço marcante introduzido pela Constituição Federal de 1988, tanto entre homens e mulheres, quanto à filiação, aliás, também obteve-se um avanço com relação às entidades familiares, sendo reconhecida a união estável e as famílias monoparentais.

A adoção é um instituto que também mereceu destaque e maior proteção por parte da Constituição Federal de 1988, instituto este cujo objetivo era bem diferente do que se concebe atualmente, haja vista que era utilizado apenas como forma de perpetuar o culto familiar e evitar a extinção da família.

Atualmente, após as alterações legislativas, se concebe um instituto assistencial, com vistas ao melhor interesse do adotado, isto é, com o fim de oferecer-lhe proteção e dignas condições de sobrevivência em um ambiente de saudável convivência.

A homoafetividade é uma realidade cada vez mais latente na sociedade, eis que as demandas envolvendo cidadãos com esta orientação afetiva têm aumentado consideravelmente, ao passo que os casais homoafetivos, como não poderia ser diferente, vêm buscando constantemente assegurar os seus direitos como qualquer outro cidadão seja ele homo ou heterossexual.

Um dos direitos que estes casais têm pleiteado é o da adoção, mas é preciso deixar claro que a questão controvertida é sobre a adoção por casal homoafetivo, eis que na legislação vigente em matéria de adoção não há nenhuma ressalva acerca da adoção por pessoa homoafetiva solteira, e já vêm ocorrendo com freqüência na prática.

Para aqueles que se posicionam contra este tipo de adoção, os argumentos são vários, tais como a falta de previsão legal, o ambiente familiar inadequado, a moral, o repúdio social, mas principalmente os aspectos psicológicos, ou seja, acredita-se que a convivência com casais homoafetivos prejudicaria o desenvolvimento da criança que precisa se pautar tanto na figura feminina como na masculina.

Para os que vislumbram a possibilidade de ser deferida a adoção a pares homoafetivos, a lei brasileira não impõe qualquer empecilho para tal feito, aliás, a

não concessão estaria ferindo o princípio constitucional da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da não-discriminação.

Sustenta-se, ainda, que deve ser levado em conta o princípio do melhor interesse ao adotado, de tal sorte que se o casal que apresentar condições econômicas, emocionais e morais, poderá perfeitamente oferecer um lar saudável para uma criança. Aliás, as vantagens para a criança ou adolescente viver no seio de um lar afetivo junto a um casal do mesmo sexo que lhe proporcione uma vida digna são inúmeras e deixá-la num abrigo ou nas ruas à mercê da criminalidade para manter a idéia ultrapassada de família pai-mãe-filho, isto sim é uma afronta a todos os preceitos fundamentais da Carta de 1988.

Cumprе salientar, portanto, que a sociedade está em constante mudança e a família vem apresentando diferentes formas de organização, daí o motivo de o direito não poder ser estático, pois para buscar a justiça, forçoso se faz acompanhar as constantes mudanças.

Observa-se que, o preconceito está sendo superado, mesmo que ainda em passos lentos, arrastados, no entanto, está sendo trabalhado pelos magistrados, mas pela sociedade como um todo.

Ademais, para que prevaleça o afeto, não pode sobressair a discriminação, a falta de respeito, a hipocrisia, o pensamento retrógrado, sob pena de o objetivo da construção de uma sociedade justa, livre e solidária fazer parte de um sonho muito distante.

Aliás, o novo não carece ser visto com olhar do velho, impregnados com conceitos e preconceitos. Na vida nada é certo, nada é absoluto, crenças outrora tidas como incontestáveis, ora se contesta e é assim que é a vida. A interrogação é sem dúvidas parte de nossas vidas, porém, isso não quer dizer que podemos descartar o novo simplesmente por não ter certeza.

Ademais, o ser humano é flexível, criativo, mas não possui a fórmula da felicidade, nem tampouco, do certo e errado. Se é felicidade que se busca e esta é subjetiva, ou ainda, se há possibilidade jurídica baseada nos direitos fundamentais do ser humano, bem como aos princípios da proteção integral à criança, do pluralismo e da não-discriminação, nada obsta em tutelar tais direitos, permitindo também, uma revisão de idéias e conseqüentemente, uma visão mais crítica da realidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. v. II, p. 254.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2. Ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AVERBUCK, Carla. NO EUA foi liberado. E no Brasil, gays podem ou não casar? Carta capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/nos-eua-foi-liberado-e-no-brasil-gays-podem-ou-nao-se-casar-4738.html>> Acesso em: 08 ago. 2016

AZPITARTE, Eduardo López. Ética Sexual: masturbação, homossexualismo, relações pré-matrimoniais. São Paulo: Paulinas, 1991, p. 12.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf)> Acesso em 09 set. 2016.

BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 14 jul. 2016

BRASIL, Presidência da República. Decreto nº 99.710/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 27 set. 2016

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 3.071/1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em 09 ago. 2016

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 4.655/1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm)> Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em 20 ago. 2016

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 20 ago. 2016

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 12.010/2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em 21 Ago. 2016.

BRITO, Fernanda de Almeida. União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos. Ed. São Paulo, 2000.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Homossexualidade e Preconceito. Disponível em: <[http://ceccarelli.psc.br/pt/?page\\_id=227](http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=227)> Acesso em: 11 set. 2016.

CNJ, Corregedoria Regulamenta Registro de Criança Gerada por Reprodução assistida, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81780-corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida>> Acesso em: 09 out. 2016

CUNHA, TAINARA MENDES. O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apos-a-lei-120102009,34508.html>> Acesso em: 26 set. 2016.

CORINO, Luiz Carlos Dias. Homoerotismo na Grécia Antiga- Homossexualidade e Bisexualidade, mitos e verdades. Disponível em: <[http://pakacademicsearch.com/pdf/files/art/135/1924%20v.%2019%20\(2006\).pdf](http://pakacademicsearch.com/pdf/files/art/135/1924%20v.%2019%20(2006).pdf)> Acesso em: 07 ago. 2016

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Novos tempos, novos termos. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/novos-tempos-novos-terminos/>> Acesso em: 07 ago. 2016

\_\_\_\_\_. Homoafetividade e o direito à diferença. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/listagem-de-artigos/199-artigos-dez-2007/5964-dos-procedimentos-especiais-de-jurisdicao-voluntaria-comentarios-aos-arts-1003-a-1012>> Acesso em 26 ago. 2016

\_\_\_\_\_. União homossexual: o preconceito e a justiça. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 36.

DINIZ, Maria Aparecida Silva. Adoção por pares homoafetivos: Uma tendência da nova família brasileira. Disponível em: <\Material\_ adoção homoafetiva\Adoção por pares homoafetivos\_ Uma tendência da nova família brasileira - Doutrina Jus Navigandi.mht> Acesso em: 07 ago. 2016

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. Vol. 5, 23ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008

ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL. Anteprojeto de Lei. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/estatuto.html>> Acesso em 06 set. 2016

FACHIN, Rosana Amara Girardi. Em busca da Família do Novo Milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Comentários à nova lei de adoção: Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. ed. São Paulo: Edijur, 2009 p. 42

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção: Primeiros Passos – As perguntas mais comuns a respeito de adoção e suas respostas. Recife: Corregedoria Geral de Justiça, 1997.

\_\_\_\_\_. Adoção para Homossexuais. Curitiba: Juruá, 1ª ed. 2002; 2ª ed. revista e atualizada 2015.

G1. Veja lista de países que já legalizaram o casamento gay. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/veja-lista-de-paises-que-ja-legalizaram-o-casamento-gay.html>> Acesso em 08 ago. 2016

GIRARDI, Viviane. Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado ed. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família: Sinopse Jurídica. Direito de Família. V. II, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 124.

IBDFAM, Adolescente de 13 anos lança livro autobiográfico sobre adoção homoafetiva. Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/194924966/adolescente-de-13-anos-lanca-livro-autobiografico-sobre-adocao-homoafetiva>> Acesso em: 29 set. 2016

LAVEZO, Marcos. Primeiro casal homossexual a adotar criança no país fala sobre o dia dos Pais. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2012/08/primeiro-casal-homossexual-adotar-crianca-no-pais-fala-sobre-dia-dos-pais.html>> Acesso em 26 ago. 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção por homossexuais e o interesse das crianças. In: Leite, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade: adoção, aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.II.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 28 set. 2016

\_\_\_\_\_. Direito Civil: Famílias. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANTOVANI, Flávia. Relação Homossexual é crime em 73 países, 13 preveem pena de morte. Revisa G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/relacao-homossexual-e-crime-em-73-paises-13-preveem-pena-de-morte.html>> Acesso em 07 ago. 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. V.5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.11.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito de Família. Vol. III, 3ª ed. São Paulo: Max Linomad, 1947, p. 19

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991 v. 6; 2002, p. 387.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: 27. ed., atual. de acordo com o novo Código civil, Lei nº 10.406. São Paulo: Saraiva. 2002

ROSSATO. Luciano Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANT'ANNA, Maria. Homofobia: Conceito para lembrar e preconceito para não esquecer. Vermelho Portal. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/213911-1>> Acesso em 13 set. 2016

SAPKO, Vera Lucia da Silva. Do Direito à paternidade e maternidade dos homossexuais. v. IV, ed.Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SILVA, Americo Luís Martins da. A evolução do Direito e a Realidade Das Uniões Sexuais. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 90

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2008; 4. Ed 2010.

SOARES, Orlando. União estável: entidades familiares, companheiros e conviventes, estrutura jurídica do concubinato e da união estável, convenções, regime de bens, descendentes, adoção, alimentos, dissolução do concubinato e da união estável, sucessão, partilha dos bens, sociedade especial, entre homossexuais. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito civil, v. 5 : Direito de família. 7. Ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro : Forense. São Paulo : Método, 2012, p. 37.

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004

ZACCA, Janice Jardim. Adoção por Homossexuais. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/artigos/845-adoacao-por-homossexuais> Acesso em: 29 set. 2016